



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.866, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre os mecanismos de prevenção, detecção e controle da corrupção na execução de programas e projetos de enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre os mecanismos de prevenção, detecção e controle da corrupção na execução de programas e projetos de enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas, planos, ações e projetos públicos voltados ao enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza deverão adotar mecanismos permanentes de prevenção, detecção e combate à corrupção, com base em critérios de transparência, rastreabilidade, integridade e monitoramento de resultados.

Art. 2º Os mecanismos de que trata esta Lei deverão incluir, no mínimo:

I – controle social ampliado, com publicação trimestral, em meio eletrônico de acesso público, de dados sobre:

- a) valores aplicados e sua origem orçamentária;
- b) critérios de seleção de beneficiários;
- c) fornecedores, contratos e convênios firmados;
- d) indicadores de desempenho e resultados aferidos;

II – auditoria independente ou cruzada, realizada por órgãos de controle interno e externo, com metodologia de auditoria de impacto social;



III – rastreabilidade de recursos, assegurando o acompanhamento eletrônico de cada etapa de execução física e financeira dos programas;

IV – plano de integridade e compliance social, com medidas de prevenção a fraudes e corrupção, aplicável a entes públicos e entidades parceiras;

V – canal público de denúncias, com garantia de anonimato e proteção ao denunciante, nos termos da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 3º As informações e relatórios decorrentes dos mecanismos previstos nesta Lei deverão integrar o Sistema Nacional de Monitoramento da Pobreza Multidimensional, instituído em regulamento próprio, e ser disponibilizados em painel unificado de transparência pública.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em articulação com a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF), definir:

I – normas de governança e auditoria específicas;

II – procedimentos padronizados de integridade e responsabilização;

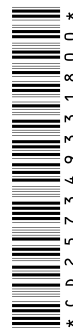
III – critérios de interoperabilidade e compartilhamento de dados entre órgãos de controle.

Art. 5º As entidades públicas ou privadas que executarem programas de enfrentamento da pobreza com recursos públicos deverão:

I – instituir responsável técnico pela integridade e transparência dos recursos;

II – apresentar relatórios de conformidade anuais;

III – submeter-se à prestação de contas digital padronizada.



Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações deste artigo sujeitará o gestor às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei nº 14.230/2021, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos e prazos de adaptação para os entes federativos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

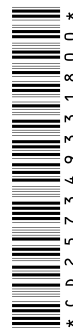
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismos específicos de integridade e combate à corrupção na execução dos programas públicos de enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza.

Apesar dos avanços no controle dos gastos sociais, grande parte das políticas de combate à pobreza ainda carece de mecanismos efetivos de rastreabilidade e aferição de resultados, o que facilita desvios, fraudes e mau uso de recursos públicos.

Ao prever transparência ativa, auditoria independente, rastreabilidade e planos de integridade obrigatórios, o projeto reforça a lógica de governança baseada em evidências e responsabilidade social na gestão dos recursos públicos.

A proposta está em consonância com: o art. 37 da Constituição Federal, que impõe os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência; a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), que prevê a responsabilização objetiva de empresas que pratiquem atos lesivos contra a administração pública; e a Lei nº 13.019/2014, que estabelece normas para parcerias com organizações da sociedade civil.



A integração entre monitoramento multidimensional da pobreza e mecanismos anticorrupção transforma a política social brasileira em um sistema inteligente e ético de avaliação, em que o combate à pobreza caminha lado a lado com o combate à corrupção.

Ao propor essa inovação, o Parlamento brasileiro reforça a ideia de que transparência e resultado social são faces da mesma moeda — a moeda da justiça pública e da confiança entre o Estado e o cidadão.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

